DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-63/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11322/2014
PROTOCOLO	:	1520880
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADA	:	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA INTERESSADA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2014

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2014 (peça 8 - fls. 1/26).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 005/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de materiais de consumo médico hospitalar, conforme discriminação consignada no item 2 Edital (peça 8 – fl. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14, do Edital (peça 8 – fl. 13).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2014 com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 122, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-16960/2014 (peça 18 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR JAC-16255/2014 (peça 19 – fl. 1), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2014 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com aquisição de material de consumo médico hospitalar destinados ao atendimento das diversas unidades requisitantes sob a gestão da Secretaria de Municipal de Saúde do Município de Novo Horizonte do Sul/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 18 – fl. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 033/2014** realizado pelo **Município de Novo Horizonte do Sul – MS** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 19 - fl. 1), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico ANA – 2ICE 16960/2014 (integra fls.369), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 opina que se adote o seguinte julgamento; pela *REGULARIDADE e LEGALIDADE Procedimento Licitatório Pregão Presencial Nº 033/2014,* por estar nos moldes das Leis Federais Nº 10520/2002 e Lei nº 8666/1993, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2014 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2014 instaurado pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizada pela Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator